

Vistos etc.,

Relatório

GEIZA ANDRIARA SARMENTO COATTI & CIA. LTDA., nome fantasia, CACAU SHOW, aforou em face do Prefeito de Muzambinho, ***Sérgio Arlindo Cerávolo Paliello***, *Mandado de Segurança* com pedido de liminar alegando, sem síntese, que a impetrante se trata de uma empresa alimentícia de vendas de chocolates/ovos de páscoa, franqueada da marca Cacau Show, que tem seu ponto alto de vendas na proximidade da Semana Santa/Páscoa, sobretudo de ovos de páscoa, sendo este justamente o momento em que nos encontramos. Disse mais. Que para se preparar para esta época do ano, a Impetrante fez compras/pedidos em valores aproximados de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). Que, além do mais, temos que por se tratar de alimentos perecíveis o prazo de validade dos chocolates/ovos de páscoa comercializados pela Impetrante é extremamente curto, sendo a validade da grande maioria dos chocolates comercializados em 01 de maio de 2020. Que, virtude da pandemia do Novo Coronavírus - COVID 19 e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Portaria nº 188/GM/MS, publicado no DOU em 04/02/2020, Decretos Estaduais nº 113/2020 e nº 47.886/2020 e deliberações do Governo do Estado de Minas Gerais, o Impetrado, Prefeito Municipal de Muzambinho decretou situação de emergência na cidade e comarca de Muzambinho por meio de Decreto Municipal nº 2.384, de 16/03/2020. Que, também, em virtude pandemia do Novo Coronavírus - COVID 19, por meio do Decreto Municipal nº 2.386, de 21/03/2020, DECRETOU a suspensão do funcionamento de todos os comércios, lojas em geral, a contar do dia 23 de março de 2020. Que tal suspensão consta do item VII-5 de tal decreto, enquanto que o prazo consta do item VII-13 do mesmo decreto. Que, ainda no mesmo decreto, item VII - 1, expressamente autoriza o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados, padarias e alguns outros estabelecimentos que deverão seguir as orientações constantes de tal item. Que, estes estabelecimentos excetuados, principalmente

nesta época do ano, Semana Santa/Páscoa, vendem chocolates/ovos de páscoa, tal como a Impetrante, que se preparou para tal, mas se encontra impedida de comercializar em virtude do Decreto Municipal nº 2.386, de 21/03/2020, podendo vir sofrer um prejuízo da ordem de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), que pode vir a acarretar demissão de funcionários e até mesmo o fechamento em definitivo da loja Cacau Show em Muzambinho. Que, sendo a Impetrante empresa que comercializa produto específico (chocolates, em especial ovos de páscoa), cuja alimentação não é feita no local, necessário se faz autorização judicial para que permaneça aberta e possa comercializar seus produtos, que, sendo concedida, seguirá a impetrante todas as orientações determinadas por decretos municipais, Ministério da Saúde e OMS, quais sejam: redução do número de funcionários, que trabalharão em revezamento de turnos e alterações de jornadas; limitação de acesso simultâneo de consumidor; disponibilização de material de higiene (alcool gel); distanciamento de 1,5 m em fila de espera; bem como qualquer outra medida que se fizerem entender. Após descrever os fatos, fez menção ao seu direito e, ao final, requereu a liminar para o funcionamento e, no mérito, a concessão da ordem.

No essencial é o relatório, **decido**.

Fundamentação

DA PRELIMINAR

PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Carência de Ação (ausência de Direito Líquido e Certo)

O Código de Processo Civil filiou-se à teoria eclética de Liebman (arts. 485, IV e VI, e 337, XI) e fundamentou seu sistema no trinômio pressupostos processuais, condições da ação e mérito. Assim, o juiz, ao receber a petição inicial, deverá observar a existência dos pressupostos processuais de existência e validade, bem como a inexistência de pressupostos processuais negativos, para a formação válida da relação processual, sob pena de aplicação do

art. 330, I e III, c/c 481, I e IV, ambos do CPC. Investigará também as condições da ação, que deverão ser analisadas de ofício e auferidas quando do recebimento da petição inicial, sendo que a sua ausência levará à sua inépcia, de acordo com o art. 330, c/c art. 481, I e VI. Deste modo, os pressupostos e as condições da ação são os requisitos processuais mínimos que devem estar presentes para o juiz proferir uma sentença de mérito.

A Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXIX, assegura a concessão de mandado de segurança para proteger *direito líquido e certo*, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas datas*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O que se entende por *direito líquido e certo*?

Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.

Hely Lopes Meirelles¹ tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o *fato* que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo “é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito”.

Essa interpretação da expressão *direito líquido e certo* se relaciona intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do *habeas corpus*, não é admitida qualquer dilação probatória.

Cássio Scarpinella Bueno², no mesmo sentido do saudoso Hely, conclui:

“É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento. A única exceção é a regulada pelo parágrafo único do art. 6.º da Lei 1.533/51, instituída em favor do

¹ Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Ed., 2.000, 22 ed., p. 36.

² Mandado de Segurança. São Paulo: Sariva, 2004, 2º ed., p. 14.

impetrante e, portanto, em plena consonância com as diretrizes constitucionais do mandado de segurança.”

Não menos diferente é o pensar de **Theotônio Negrão**³:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas “ (RTJ 124/948, nesse sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação “a posterior do alegado na inicial” (RJTJESP 112/225); “com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo.”

Salutar mencionar, também, trecho do voto do Desembargador Luís Melíbio Machado, no acórdão publicado na RJTJRGs n. 113/307:

“No mandado de segurança, o que se entende por liquidez e certeza é exatamente a situação de fato ser incontroversa ou não ser necessária a dilação probatória para resolvê-la.”

O *writ* deverá ser utilizado quando a postulante puder comprovar, de plano, a existência de fato jurídico certo, determinado e incontestado, ou seja, o que comumente se denomina de direito subjetivo “líquido e certo” (individual ou coletivo).

A pretensão da Impetrante é abrir seu comércio local contrariando o ato normativo do Chefe do Executivo Municipal, que ordenou de acordo com os normativos federal e estadual o fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais no município.

O Ministério da Saúde, considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos, somado ao fato que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS, cuja necessidade é de se estabelecer um plano

³ Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 29ª edição, 1998, nas notas ao artigo 1.º da Lei 1533/51, p. 1.170.

de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e, por fim, considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, **declarou**, através da Portaria n. 188, DE 03 de fevereiro de 2020, a **Emergência em saúde Pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov)**.

O Governo Federal, através da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, **reconheceu e determinou as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** responsável pelo surto de 2019.

O objetivo principal da norma federal, primeira editada, foi de proteger a coletividade que vem sendo submetida mundo afora com milhares de mortes (art. 1.º, §1.º).

O Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo n. 06/2020, reconhece o estado de *calamidade pública* pelo fato de que a situação de prejuízo aos danos à saúde e aos serviços públicos não eram mais evidentes e, sim, instalados.

O Governo do Estado de Minas Gerais, através do Decreto n. 47.891, de 20 de março de 2020, em razão dos efeitos decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), decretou o estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

O Chefe do Executivo Municipal, através do Decreto n. 2.386, de 21 de março de 2020, declarou situação de emergência em saúde pública no município e ordenou o fechamento do comércio local, exceto os essenciais como determinado pelos Governos federal e estadual.

O Decreto estadual deu poderes ao governador para agir sobre a jurisdição municipal.

Com a medida, o Governador passou a ter prerrogativa para atuar junto aos municípios mineiros, estadualizando as ações de governo, obrigando os municípios a seguirem as regras do Governo Estadual.

Neste sentido, houve a proibição do funcionamento do comércio em todas as cidades mineiras, a exceção que vendem produtos ou prestação serviços essenciais, como padarias, supermercados e farmácias.

O Poder Executivo Federal, por meio do Decreto 10.292/2020, regulamentou a Lei 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

A impetrante não se enquadra nos serviços essenciais, que são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ela vende chocolate e ovos de páscoa.

A pretensão da impetrante é fazer com que a população saia de casa para comprar produtos não essenciais a sua sobrevivência, colocando em risco toda uma coletividade, sob o argumento de que terá prejuízo.

A Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde orientam pelo Isolamento Social, justamente, para evitar que haja a circulação no comércio local, trabalhos e escolas pelo fato de ser importante para evitar aglomeração e, assim, fazer com que acontece um achatamento da curva do número de casos. Esse isolamento social não se restringe aos pacientes considerados como grupo de risco, mas toda a sociedade.

O país todo está enfrentando prejuízo e, podemos ter a certeza, que o prejuízo da impetrante é infinitamente inferior a muitos pais de famílias que estão sem ter o que comer neste momento, enquanto a empresária/impetrante está vendo apenas o seu lado financeiro, tentando colocar em risco toda uma coletividade com a contaminação do novo coronavírus.

Além do mais, o decreto municipal foi mais que generoso com os munícipes empresários e as empresas de Muzambinho pelo fato de permitir que haja a venda e-commerce e delivery.

Desta forma, além de não ter direito líquido e certo a fomentar sua pretensão, o Município de Muzambinho não impede que a empresa, por completo, deixe de realizar a sua venda, desde que seja na modalidade e-commerce e delivery como todos estão assim agindo.

Contudo, permitir que, e tão somente, uma loja, que adquiriu produtos para uma determina data, abra suas portas para que toda uma população saia de casa, quando o mundo pede o isolamento social, inclusive com recomendação da OMS e MS, é pensar apenas em seu interesse pessoal e financeiro.

Neste sentido, no peso dos direitos, não há sombra de dúvida de que a coletividade e o direito à vida sobressaem.

Não há, pois, qualquer direito líquido a ser assegurado.

Destarte, o pedido deverá ser extinto, sem análise do mérito, quando se deixar de configurar a utilidade na impetração (art. 10 da Lei 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do CPC).

Dispositivo

ISSO POSTO, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do CPC, primeiro, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, doravante, **JULGO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO** o *writ* impetrado por **GEIZA ANDRIARA SARMENTO COATTI & CIA. LTDA.** em face do **Prefeito de Muzambinho**.

Custas pela Impetrante, se houver, e sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

In casu não se trata de hipótese de reexame necessário, conforme parágrafo único do art. 14, §1.º, da Lei 1.12.016/09.

Intimem-se o Chefe do Executivo Municipal para que dê ciência da presente decisão a todos os comércios locais, como forma de evitar ajuizamento de ações enquanto permanecer a situação declarada de calamidade pública pelo governo da União e Estado.

P.R.I.

Muzambinho, MG, 03 de abril de 2020.

Flávio Umberto Moura Schmidt
Juiz de Direito